Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

PUBLICADO NO JORNAL
A COMARCA N.º 1125
DE 18/07/09

LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2009

Súmula: Dispõe sobre a Mobilidade e hierarquização do sistema viário Municipal e Urbano para o Município de Jaguapitã, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ faz saber que a **Câmara Municipal de Jaguapitã,** Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mobilidade urbana e hierarquização do sistema viário de Jaguapitã, revogando disposições contidas na Lei Municipal nº 016/2005 e no Decreto nº 068/2002, assim como demais disposições contrárias.

Parágrafo Único. Permanecem inalteradas as instruções contidas na Lei Municipal 022/2001, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura, por entidades de Direito Público e Privado.

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo 1 – Tabelas de características geométricas das vias municipais;
II - Anexo 2 – Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
III - Anexo 3 – Perfis das vias municipais;
IV - Anexo 4 – Perfis das vias urbanas;
V - Anexo 5 – Dimensões mínimas para retornos;
VI - Anexo 6 – Mapa do sistema viário municipal;
VII - Anexo 7 – Mapa do sistema viário urbano.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4º. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5º. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6º. Constituem objetivos da presente Lei:

I - induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento da mobilidade e sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto.

Art. 7º. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - malha urbana: o conjunto de vias do município;

II - via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

III - via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

IV - acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
- *a)* logradouro público e propriedade pública ou privada;
- *b)* propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- *c)* logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

V - logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

VI - acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
- *a)* permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- *b)* proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
- *c)* permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

VII - alinhamento predial: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

VIII - pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

IX - calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

X - estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XI - paraciclos: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de bicicletas, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XII - faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;

XIII - meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV - nível de referência: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XV - seção normal da via, também conhecida como caixa da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XVI - sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e

XVII - via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III. à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo e lazer;

IV. ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V. ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos nos cruzamentos das vias objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias, ficando a cargo do Município, por meio da Divisão de Obras, Habitação e Serviços Urbanos;

VI. ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII. à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;

VIII. ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I - proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III - realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

§ 1° Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Divisão de Obras, Habitação e Serviços Urbanos e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 19 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

§ 2° A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 1,50 m (um metro e meio) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa de cada lado;

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Jaguapitã.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Jaguapitã fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Jaguapitã compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 3 (perfil das vias) e Anexo 6 (mapa do sistema viário municipal):

I - **Rodovias Estaduais:** compreende a PR-170, ligação de Rolândia – Jaguapitã - Prado Ferreira (norte-sul); a PR-454, ligação da sede urbana de Jaguapitã com Astorga (leste-oeste); a PR-340, ligação da PR-170 de Jaguapitã com o município de Guarací (oeste-noroeste) e a PR-547 que liga o município de Pitangueira à Rolândia, passando por Jaguapitã ao Sul do município (Leste-Oeste).

II - **Vias Municipais Principais:** possui a finalidade de promover a circulação e escoamento dos produtos no interior do município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega parte do transporte escolar.

III - **Vias Municipais Secundárias:** caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.

CAPÍTULO III
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 14. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Jaguapitã compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 2 (características geométricas), Anexo 4 (perfil das vias) e Anexo 7 (mapa do sistema viário urbano):

:

I - **Ciclovias:** vias de uso especial destinadas aos ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área destinada aos estacionamentos de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes partes da área urbana.

II - **Contorno Oeste:** via de classe zero, isto é, rodovia de passagem cujo intuito é desviar o tráfego pesado de caminhões do centro urbano, especialmente da rua Rio Grande do Sul, sentido PR-170 à Guaraci, desafogando a referida rua que possui caixa muito estreita, passeios muito estreitos e o conflitante uso habitacional onde há vários pedestres, inclusive crianças alunas da escola Dr. Newton Guimarães transitando diariamente. Compreende à diretriz viária com as medidas geométricas nos moldes do "Contorno Sul".

III - **Vias Arteriais:** caracterizadas pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno e médio porte, estabelecendo fluxo lento. Tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, sendo estas as principais vias de acesso à sede urbana e além de representar os eixos de maior importância local fazem importantes ligações viárias com as rodovias estaduais do município. As vias apresentam características particulares que se diferenciam entre si e das demais, possuindo todas mão dupla. Compreendem as avenidas Bandeirantes e Paraná além da rua Rio Grande do Sul.

IV - **Vias Coletoras:** caracterizadas por serem as vias com menores problemas de interrupção, continuidade e com caixas relativamente larga, sendo que algumas delas apresentam certa concentração de estabelecimentos comerciais e serviços, com presença constante de pedestres. Destinam-se a transportar maiores volumes de tráfego realizando importantes ligações entre as diversas regiões da área urbana. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre e acesso aos portadores de necessidades especiais. Correspondendo às ruas secundária, Ceará, Amazonas, Lucio Milanez, Hugo da Silva Pereira, dos Cordeiros, José Dias Paião Sobrinho, Ponta Grossa, Goiás, Plácido de Castro, Ibiporã, Apucarana, Mato Grosso, Edivino Schwinger, José de Oliveira Souza e a avenida Manoel Ribas, além das diretrizes viárias.

V - **Vias Locais:** configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas.

VI - **Vias Marginais**: configuradas por vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego aos estabelecimentos às margens do "Contorno Sul" no Setor Especial de Serviço (SES) e Setor de Indústria e Serviços (SIS), buscando evitar maiores conflitos com a referida rodovia. Compreendem às diretrizes viárias paralelas e distantes a 15,00 m (quinze metros) das margens da via conhecida como "Contorno Sul".

CAPÍTULO IV

DAS VIAS

Art. 15. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 1, 2, 3, 4 e 5.

§ 2º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º Nas vias existentes, principalmente nas vias Arteriais, Coletoras e Ciclovias, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 16. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo Único. As vias Arteriais, Coletoras e Marginais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade das mesmas, obedecendo também sempre às indicações das diretrizes viárias.

Art. 17. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 18. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 19. As vias poderão ter seus parâmetros geométricos maiores do que os dispostos nas tabelas dos Anexos 1 e 2, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 20. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 21. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

CAPÍTULO V
DAS CICLOVIAS

Art. 22. Considera-se a implantação de ciclovias como uma alternativa de meio de transporte e lazer.

Art. 23. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 24. As vias que inicialmente deverão receber implantação das ciclovias serão aquelas determinadas em projeto especifico a ser elaborado pelo poder executivo, dando preferência aos acessos às áreas industriais.

CAPÍTULO VI
DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 25. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 1 e 2 da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 26. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 27. A Divisão de Obras, Habitação e Serviços Urbanos em conjunto com a Divisão Agropecuária e Meio Ambiente poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 28. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 29. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 30. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos 1, 2, 3, 4 e 5.

Art. 31. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinqüenta metros).

Art. 32. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 33. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários mínimos vigentes à época da infração.

§ 1° A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2° O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3° As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ,
em 17 de julho de 2009.

LUIZ CARLOS TRAPP
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

ANEXO 1: Tabelas de características geométricas das vias municipais (dimensões mínimas).

Categorias das vias	Faixa de Domínio / Caixa da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção / Acostamento (m)	Inclinação mínima (1) (%)	Rampa máxima (2) (%)
Rodovia Estadual PR-170 (3)	60,00 (30 + 30) (4)	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	0,5	20
Rodovia Estadual PR-340 (3)	60,00 (30 + 30) (4)	7,20	(E) 3,00 (D) 3,00	0,5	20
Rodovia Estadual PR-454	30,00 (15 + 15) (4)	6,60	1,00	0,5	20
Rodovia Estadual PR-547 (5)	-	7,00	0,50	-	-
Via Municipal Principal (6)	20,00	12,00	(E) 4,00 (D) 4,00	0,5	20
Via Municipal Secundária (6)	14,00	8,00	(E) 3,00 (D) 3,00	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinqüenta metros).

(3) Decreto nº. 20.671 estabelece a faixa de domínio do DER de 60 metros e mais 15 metros de faixa não edificavel para cada lado da rodovia. Características geométricas estabelecidas pelo DER.

(4) Devem ser respeitadas as vias marginais para promover a interface adequada entre as vias urbanas e rodovias estaduais.

(5) Não há características geométricas estabelecidas pelo DER para esta rodovia.

(6) Características geométricas mínimas.

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

ANEXO 2: Características geométricas das vias urbanas (dimensões mínimas).

Categorias das vias	Caixa da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima [1] (%)	Rampa máxima [2] (%)
Ciclovais [3]	1,50	1,50	-	-	-	0,5	7
Contorno Oeste [3]	45,00	(E) 3,20 (D) 3,20	(E) 3,00 [4] (D) 3,00 [4]	-	-	0,5	20
Vias Arteriais [3]	24,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	1,00	0,5	20
Vias Coletoras [3]	18,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20
Vias Locais [3]	12,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20
Vias Marginais [3]	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 3,00	-	0,5	20

[1] Da seção transversal tipo.
[2] Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinqüenta metros).
[3] Características geométricas mínimas.
[4] Refere-se ao acostamento.

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

ANEXO 3 - Perfis das vias municipais (dimensões mínimas)

VIA MUNICIPAL
principal

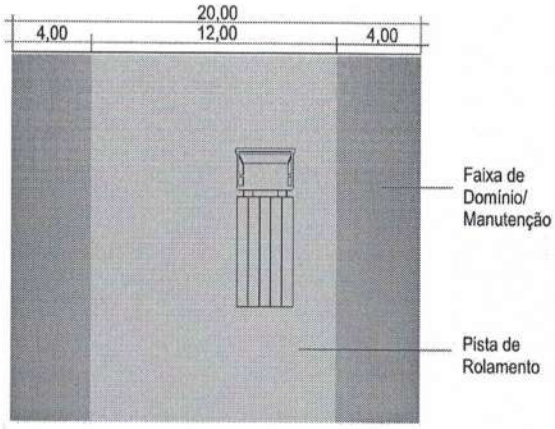

Planta Esquemática

Corte Esquemático

VIA MUNICIPAL
secundária

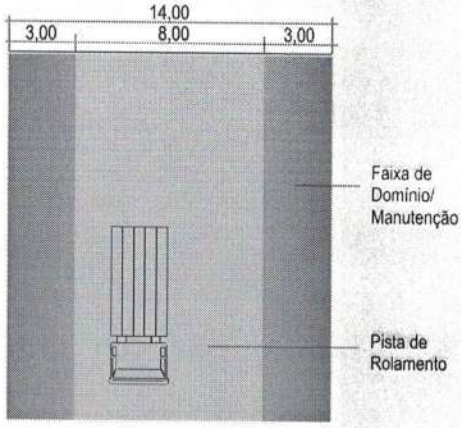

Planta Esquemática

Corte Esquemático

ANEXO 4 - Perfis das vias urbanas (dimensões mínimas)

CICLOVIA

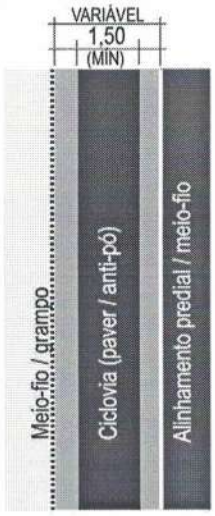

Corte Esquemático

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

VIA ARTERIAL

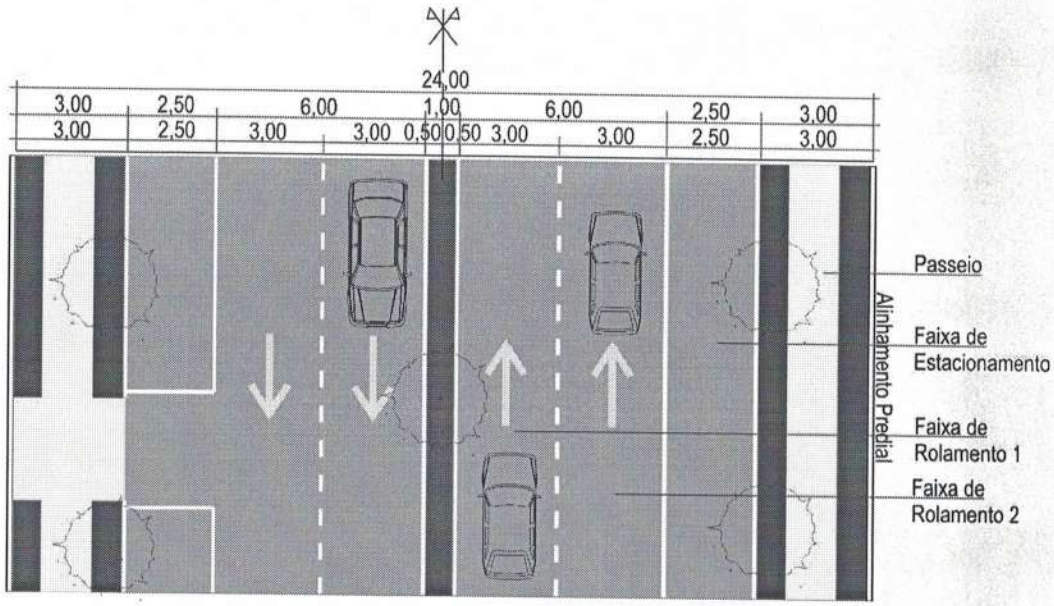

Planta Esquemática

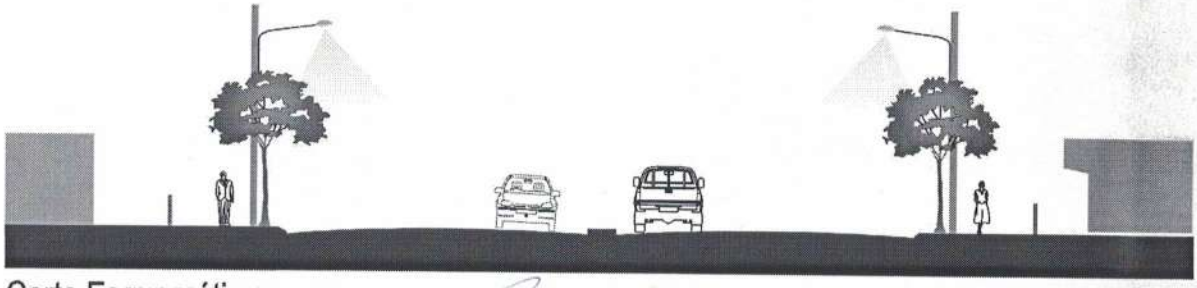

Corte Esquemático

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

VIA COLETORA

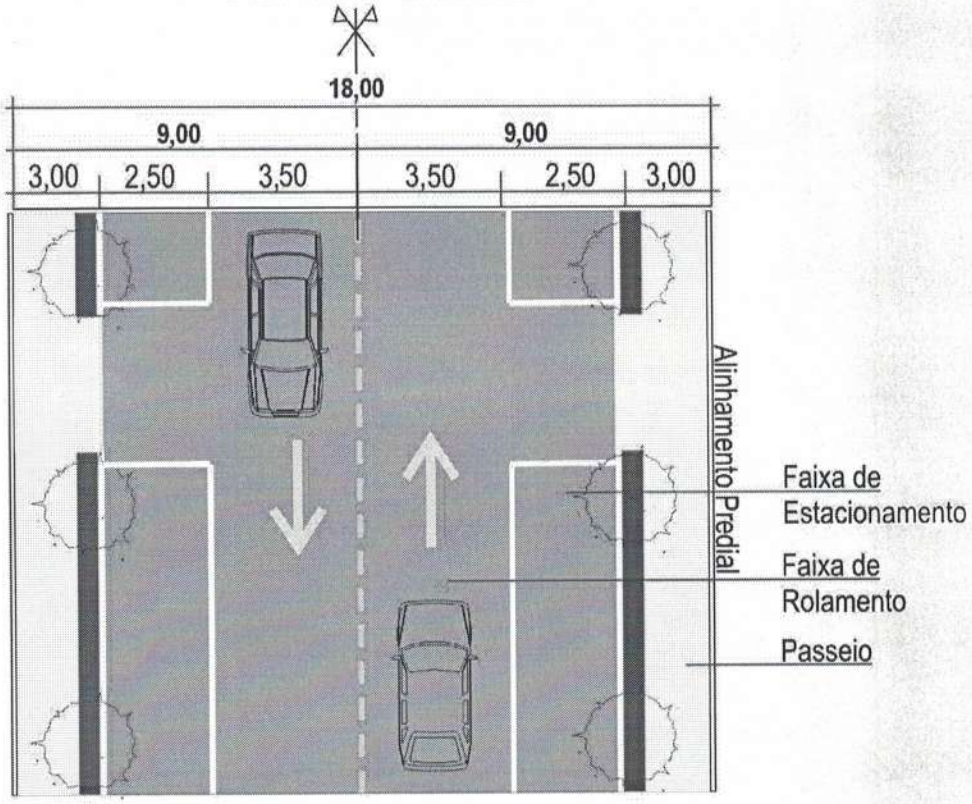

Planta Esquemática

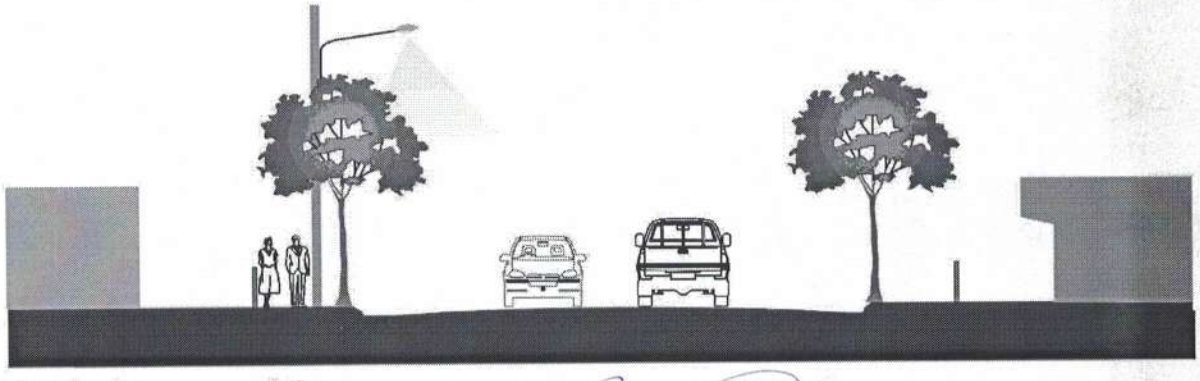

Corte Esquemático

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

VIA LOCAL

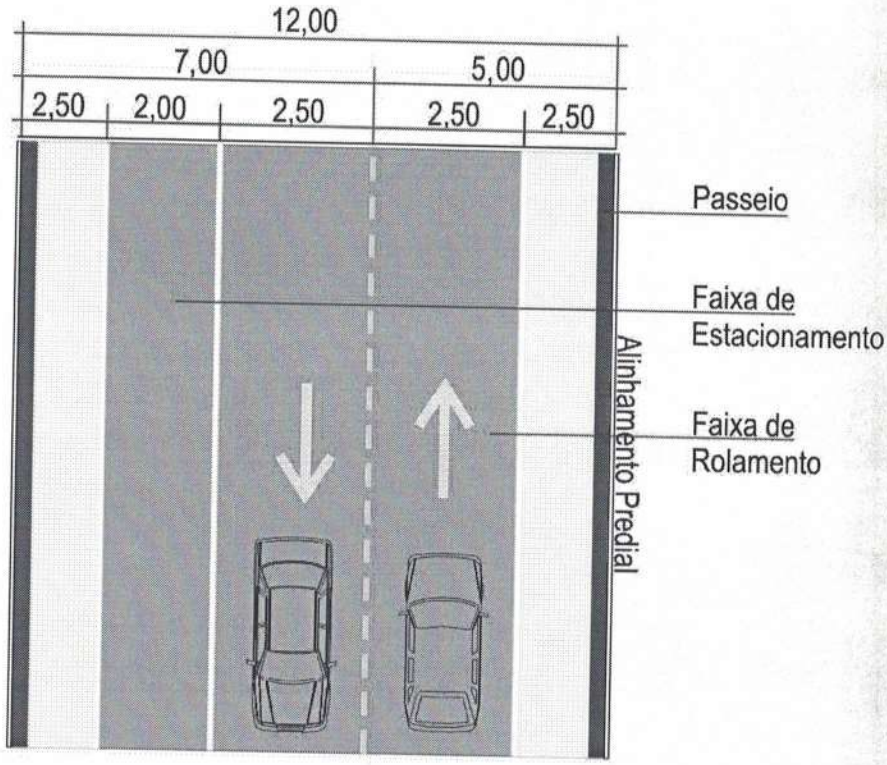

Planta Esquemática

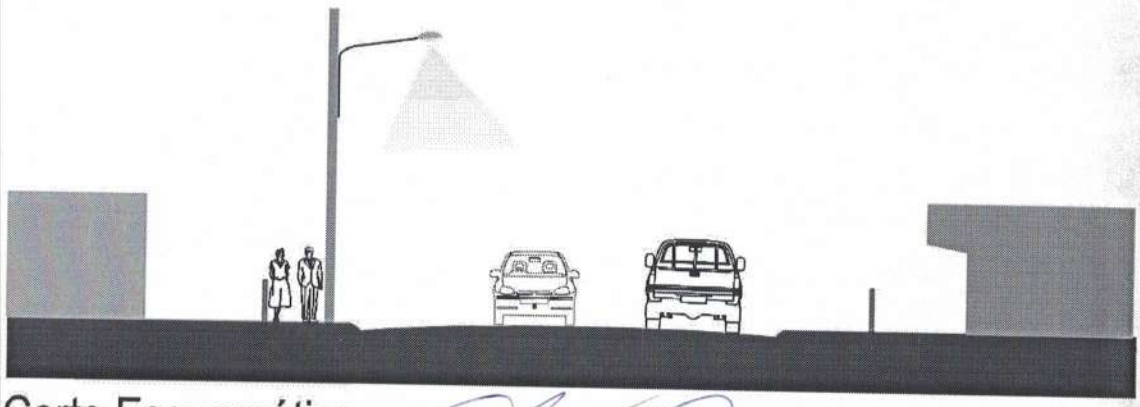

Corte Esquemático

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

VIA MARGINAL

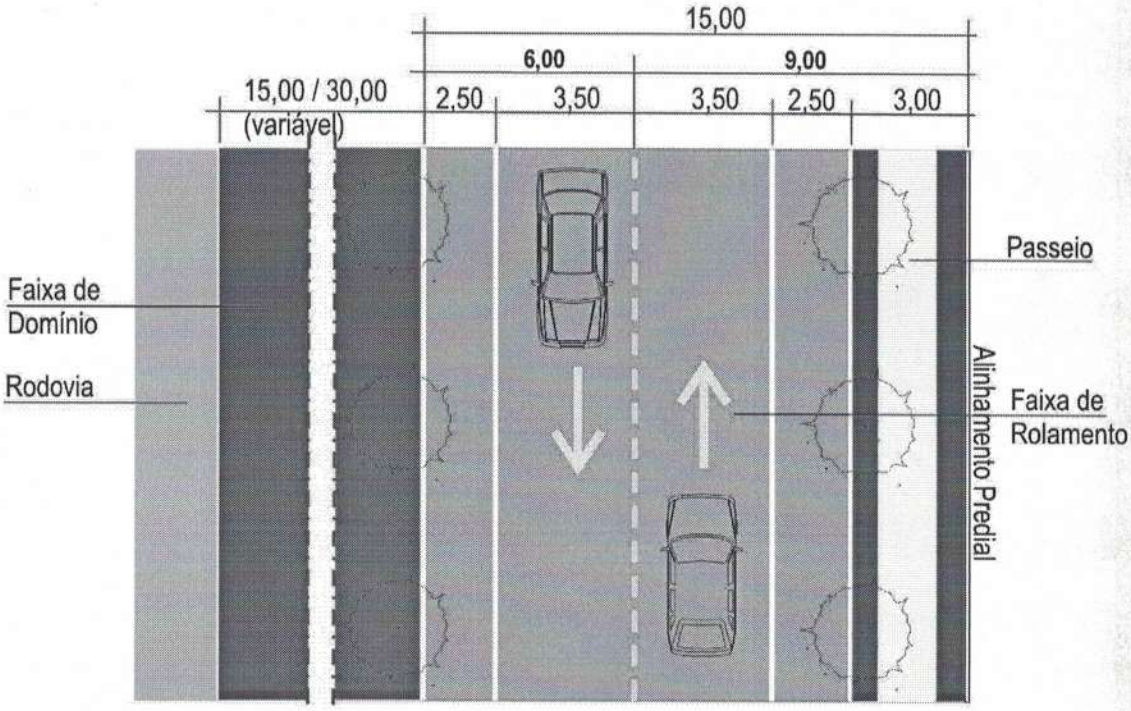

Planta Esquemática

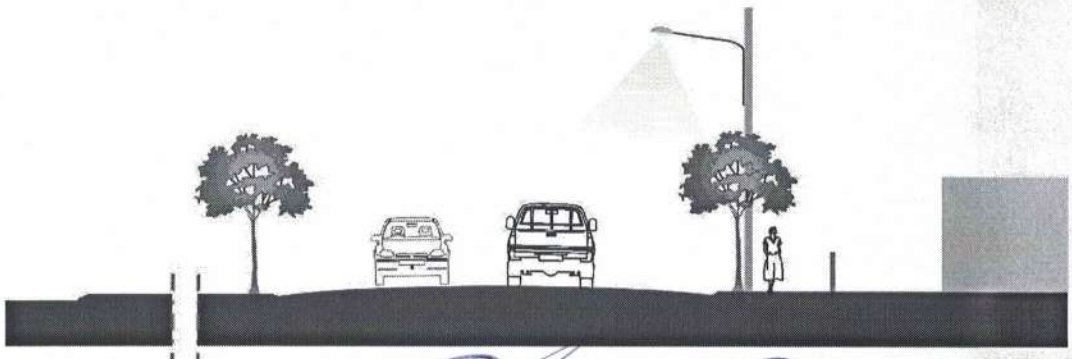

Corte Esquemático

Prefeitura Municipal de Jaguapitã

CNPJ 75.457.341/0001-90
AVENIDA MINAS GERAIS N° 220, FONE (43)3272-1122 FAX 3272-1644
CAIXA POSTAL, 61 – CEP 86.610-000 – ESTADO DO PARANÁ
Site: www.jaguapita.pr.gov.br - e-mail: secretaria@visaonet.com.br

ANEXO 5 - DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS

Dimensões mínimas para retorno (m)

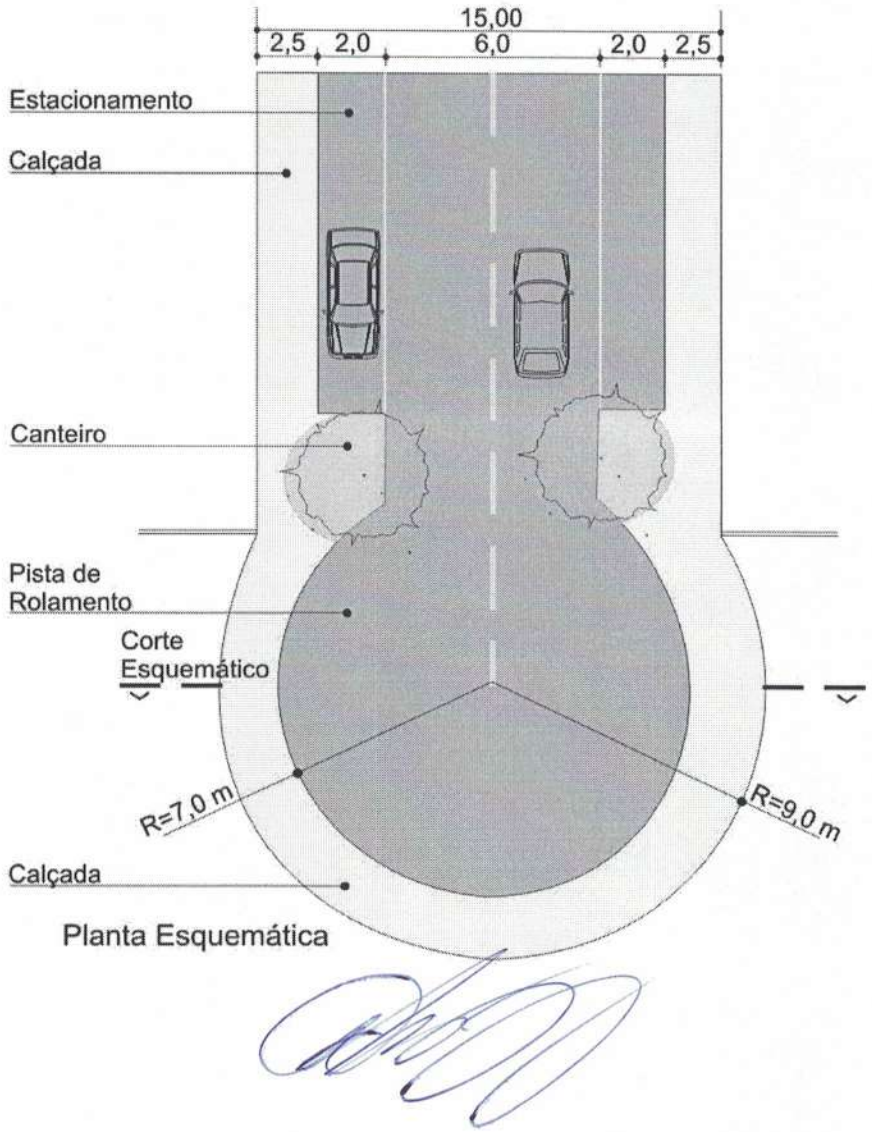

Planta Esquemática

ANEXO 6 - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

ANEXO 7 - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO